



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0001251-21.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL
ASSUNTO	:	Prorrogação da vigência contratual.

Parecer nº 802 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação da Seção de Comunicação Institucional - SECOI (ID 2065571) para prorrogação do prazo vigência, por mais 12 meses, do Contrato n.º 06/2021, firmado com a empresa C I COMUNICAÇÃO & INFORMAÇÃO EIRELI, CNPJ 07.461.897/0001-08, cujo objeto consiste na prestação de serviços de clipping – mídia impressa, televisiva, radiofônica e digital – de matérias de interesse da Justiça Eleitoral, conforme Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 02/2021 (ID 1408473).

A vigência do referido pacto findar-se-á em 20/05/2024 (Cláusula Segunda do Segundo Termo Aditivo – ID 1842140) e publicação DOU (ID 1856873).

A fiscal do contrato (ID 2065571) afirma que há interesse na continuidade dos serviços e que os valores permanecerão conforme o atual de R\$ 4.633,33 (quatro mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), nas mesmas condições do contrato vigente, mostrando-se vantajosos para a Administração em relação aos preços de mercado pesquisados, consoante requerimento (ID 2065571), destacando, ainda, que:

- O serviço objeto desta contratação é considerado de caráter continuado pela COIMC do TRE-MA porque, uma vez interrompido, pode comprometer a continuidade das atividades, tendo em vista que o não conhecimento em tempo real de notícias de interesse da Justiça Eleitoral, especialmente as negativas, causam prejuízo à imagem da Justiça Eleitoral se não forem esclarecidas a tempo;

- A produção de matérias pela COIMC e a abordagem de assuntos de interesse da Justiça Eleitoral são pautas recorrentes dos meios de comunicação, não havendo interrupção na produção deles, sendo a Comunicação diariamente demandada para prestar esclarecimentos, fornecer dados e divulgar assuntos sobre as sessões plenárias, planejamento das eleições, reuniões, eventos institucionais, projetos, entre outros.

Constam dos autos ofício da empresa consentindo com a renovação do acordo inicial (ID 2065523), bem como certidões de regularidade fiscal (Federal/Estadual/Municipal/FGTS) e trabalhista atualizadas docs. n.º 2113764 e 2114214).

Acerca da disponibilidade de recursos, a SEPEO informou que "o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa" com a contratação de serviços de clipping – mídia impressa, televisiva, radiofônica e digital – de matérias de interesse da Justiça Eleitoral, conforme pré-empenho: 067/2024 (ID 2078923). A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070139 - COIMC; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: "ADM APOIO" (ID 2078923).

Feitas estas considerações, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações juntadas aos autos.

Inicialmente, a análise da renovação pautar-se-á pela Lei 8.666/1993, haja vista previsão constante no art. 190 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), conforme segue:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Tal regramento se dá porque o contrato objeto dos presentes autos foi assinado antes da entrada em vigor da Lei 14.133/2021 e, sendo assim, suas alterações regem-se pela Lei 8.666/93, a qual era vigente à época, conforme se vê no seguinte trecho de estudo disponível em <<https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-regras-de-transicao-do-velho-para-o-novo-regime/>>:

[...]

De acordo com o texto legal, pode-se deduzir algumas regras específicas de transição:

1ª regra – contratos celebrados com fundamento na Lei nº 8.666/93

Os contratos derivados de licitação ou de processo de contratação direta fundamentados na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02 serão regidos até sua extinção por estas leis. A Lei nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada. A regra contida no art. 190 da nova Lei de Licitações se assenta, também, no princípio do "tempus regit actum" – pelo qual uma relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que vigoravam quando foi estabelecida.

Tome-se por exemplo um contrato de prestação de serviços contínuos celebrado em março de 2021 (antes da entrada em vigência da Lei nº 14.133/21). Este contrato foi celebrado com fundamento na Lei nº 8.666/93. Ao longo de toda a vigência contratual a relação jurídica será regulada pelas normas da Lei nº 8.666/93 – alterações contratuais, prorrogações ou renovações contratuais, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, entre outras intercorrências fático-jurídicas, permanecerão submetidas ao regime da Lei revogada até que ocorra a extinção do contrato.

[...]

Acerca da continuidade dos serviços, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, o autor Marçal Justen Filho ensina:

[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. [\[1\]](#)

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que a contratação de serviços de clipping – mídia impressa, televisiva, radiofônica e digital – de matérias de interesse da Justiça Eleitoral deve ser continuada, razão pela qual entende-se ser possível sua prorrogação, ao sabor dos critérios de conveniência e oportunidade da administração. Convém mencionar ainda outros princípios que norteiam a Administração Pública na consecução de seus objetivos, como, por exemplo, o da Continuidade dos Serviços Públicos, o da Razoabilidade e, principalmente, o da Supremacia do Interesse Público.

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

De seu turno, a Instrução Normativa n.º 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a

cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

[...]

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

- a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou
- b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

No mesmo sentido, a Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019 assim dispõe:

[...]

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

[...]

Verifica-se, portanto, que este é um serviço que deverá ser prestado de forma continuada, porque, uma vez interrompido, pode comprometer as atividades a ele inerentes, tendo em vista que o não conhecimento em tempo real de notícias de interesse da Justiça Eleitoral, especialmente as negativas, podem causar prejuízos à imagem institucional, se não forem esclarecidas a tempo e modo, conforme manifestação da fiscal do contrato.

Além disso, a produção de matérias pela COIMC e a abordagem de assuntos de interesse da Justiça Eleitoral são pautas recorrentes dos meios de comunicação, não havendo interrupção na produção deles, sendo a Comunicação diariamente demandada para prestar esclarecimentos, fornecer dados e divulgar assuntos sobre as sessões plenárias, planejamento das eleições, reuniões, eventos institucionais, projetos, entre outros.

Nesse diapasão, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua

duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se ainda que os serviços devem ter sido prestados regularmente em períodos antecedentes; que haja interesse da Administração na realização da atividade; que o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso; e que a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação contratual. Devendo-se também verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Então, após análise detida dos autos, verifica-se que todos os requisitos foram satisfeitos, conforme bem demonstrado nos IDs 2065571, 2065552, 2065523, 2113764 e 2114214, razão pela qual entende-se possível a prorrogação do prazo de vigência solicitado, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Desse modo, diante das razões expostas e das justificativas apresentadas, esta Assessoria Jurídica opina pela prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 06/2021, firmado com a empresa **C I COMUNICAÇÃO & INFORMAÇÃO EIRELI, CNPJ 07.461.897/0001-08**, pelo período de mais um ano, com apoio no art. 57, inciso II, § 2º da Lei 8.666/93, e na Cláusula Sexta do Contrato firmado entre as partes signatárias.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Isaías Oliveira Lima de Almeida

Técnico Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 11/04/2024, às 18:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ISAÍAS OLIVEIRA LIMA DE ALMEIDA, Técnico Judiciário**, em 11/04/2024, às 19:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2114251** e o código CRC **45F6DEA6**.

0001251-21.2021.6.27.8000	2114251v4
---------------------------	-----------

